

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLANDIA

Lei nº 993/94

de 21 de dezembro de 1994.

*(Nº 8
29/12/94
CS)*

"Institui o Código Tributário do Município de Inaciolandia e dá outras providências."

A CAMARA MUNICIPAL DE INACIOLANDIA, Estado de Goiás, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento nas Constituições Federal e Estadual, o sistema Tributário do Município de Inaciolandia - Go., e estabelece as normas de direito aplicáveis ao Município.

Art. 2º - O Sistema Tributário do Município de Inaciolandia - Go., é regido pelo disposto na Constituição Federal, em Leis Complementares, no Código Tributário Nacional, na Constituição e Leis do Estado de Goiás, na Lei Orgânica do Município e neste Código, com sua regulamentação e demais normas complementares.

Art. 3º - Fica instituído, para todos os efeitos deste Código e demais disposições da Legislação Tributária do Município, a Unidade Fiscal do Município de Inaciolandia-Go., (U.F.M.) equivalente a 100 (cem) UFIRS, ou outro índice oficial que vier a substituí-la.

Parágrafo Único - Os tributos calculados em função da U.F.M. terão sua base de cálculo atualizada pela variação da UFIR ou outro índice oficial que vier a substituí-la.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 4º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

- I - Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre os contribuin-

tes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

V - Exercer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - Instituir imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta lei;
- d) livros, jornais periódicos e o papel destinados à sua impressão.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso VI alínea "a" deste artigo é exclusiva as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público no que se refere ao Patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Parágrafo 2º - As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior deste artigo não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas de usuário, nem isonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3º - As vedações do inciso VI alínea "b" e "c" deste artigo, compreendem somente o patrimônio a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionados previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

Parágrafo 4º - O disposto no inciso VI, alínea "c" deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos

pelas entidades nele referidas:

- a) - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- b) - não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- c) - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo 6º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que apure que o beneficiário não satisfizer ou deixou de satisfazer as condições ou requisitos para sua concessão;

Parágrafo 7º - O município, visando o desenvolvimento regional ou setorial, poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, observado os preceitos da Constituição Estadual.

Art. 5º - Para que seja concedida isenção, será observado o princípio da generalidade e fundamentar-se-á em razões de ordem pública, ou de interesse social, ou do Município.

CAPITULO III DO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO

Art. 6º - O recolhimento dos tributos municipais será efetuado na forma e prazo estabelecido em Calendário Fiscal, baixado pela autoridade administrativa competente.

Art. 7º - O tributo não recolhido na época estabelecida ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - Multa de mora;
- II - Juros de mora;
- III - Atualização Monetária.

Parágrafo 1º - A multa de mora é calculada sobre o valor corrigido monetariamente do débito, sendo exigida a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação e será de 10% (dez por cento).

Parágrafo 2º - Juros de mora são calculados e aplicados

sobre o valor do débito corrigido, a partir do mês seguinte aos vencimento, incluindo-se neste cômputo o mês em que o débito venha a ser efetivamente pago, independente do dia, são fixados 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - A atualização do débito será fixada com base na U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) e será devida a partir do mês seguinte ao vencimento do débito.

Art. 8º - O Município poderá autorizar entidades públicas ou privadas para efetuar o recebimento dos tributos municipais.

CAPITULO IV

DA RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO

Art. 9º - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago, através de processo administrativo, nos seguintes casos:

- I - pagamento do tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante e do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

CAPITULO V

DA TRANSAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 10 - Fica a autoridade administrativa autorizada a celebrar, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término ou prevenção de litígio e consequentemente extinção de crédito tributário, mediante concessões mútuas.

Art. 11 - A autoridade administrativa pode, sempre que os interesses do Município exigirem compensar créditos tributários com os créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPITULO VI

DA REMISSÃO

Art. 14 - Considerar-se multa de infrações

I - a falta de inscrição ou de comunicação e de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados de inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do ocorrido, é multada em 20% (vinte por cento) da U.F.M.;

II - obrigar-se a apresentar, no prazo de 08 (oito) dias a contar da data da intimação formal, livros e documentos fiscais ou contábeis, ou por qualquer modo, tentar embarracar, elidir ou dificultar a ação da fiscalização municipal, é aplicada a penalidade de 100% (cem por cento) da U.F.M.;

III - a falta de recolhimento no prazo devido, do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre operações escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, cuja multa é de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo não recolhido, sem prejuízo a imputação dos acréscimos a que se refere o artigo 7º desta lei;

IV - a não escrituração das operações sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em livros próprios, com ou sem expedição de documentos fiscais respectivos, é punida com uma multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido sobre a operação escriturada;

V - a falta de comunicação da construção, reformas, de ampliação ou modificação de edificações; da aquisição de imóveis ou de quaisquer atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, é multada em 10% (dez por cento) do valor da U.F.M.;

VI - a venda de imóveis em loteamento sem a prévia e definitiva aprovação ou a expressa autorização pela municipalidade, é punida com a multa de 100% (cem por cento) da U.F.M. para cada caso de transação;

VII - às infrações cuja penalidade não esteja especificamente prevista neste Código, são aplicadas multas de 50% (cinquenta por cento) do valor da U.F.M.

Parágrafo 1º - As multas previstas nos incisos III e IV deste artigo podem ser reduzidas a 50% (cincoenta por cento) do seu valor, no caso em que o contribuinte proceda o recolhimento do total devido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação.

Parágrafo 2º - As multas calculadas sobre o valor da

tributo não recolhido são acrescidas a este, cumulativamente com o disposto no artigo 7º, para todos os efeitos legais.

TITULO II

CAPITULO I

DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

Art. 15 - Compõem o Sistema Tributário Municipal:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto de Transmissão "Inter-Vivo", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gassosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de Qualquer Natureza não compreendidos no artigo 155, Inciso I alínea "b" da Constituição Federal.

II - Taxas decorrentes de:

- a) exercício regular do poder de polícia administrativa;
- b) utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria.

CAPITULO II

DOS IMPOSTOS

SEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 16 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou ação física, tal como definido no Código Civil Brasileiro, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo 1º - Considerar-se o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 01 de janeiro de cada exercício.

Parágrafo 2º - As zonas urbanas, para efeito deste imposto, são aquelas fixadas por lei, mas que existam 02 (dois) dos melhoramentos, indicados nos incisos seguintes, constituidos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fios ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde e uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do bem imóvel, considerado para o lançamento do tributo.

Parágrafo 3º - Também é considerada zona urbana, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com o loteamento aprovado pela municipalidade, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizado fora das zonas urbanas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Independentemente de sua localização, está sujeito a este imposto o imóvel que tiver área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e não destinado à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal ou agro-industrial.

Parágrafo 5º - O imóvel que se destina a recreio ou lazar, independentemente de sua dimensão ou localização e no qual a eventual produção não se destina à comercialização, está sujeito a este imposto.

Art. 17 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo 1º - Considerar-se valor venal do imóvel, o preço do mercado imobiliário, juntamente com o das construções nele edificadas.

Parágrafo 2º - Não se considera na determinação da base de cálculo do imposto o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou conforto.

Parágrafo 3º - Anualmente o valor venal do imóvel será atualizado através de avaliação realizada na planta cadastral por comissão composta de membros do Legislativo e Executivo Municipal além de representantes de seguimentos sociais da área imobiliária.

Art. 18 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domicílio útil ou possuidor, a qualquer título.

Parágrafo 1º - No imóvel que for objeto da venda, o imposto sobre o mesmo, referente ao exercício em que se efetuou a transação, deve ser quitado na sua totalidade, pelo vendedor, antes da lavratura da Escritura Pública de compra e venda, respectiva.

Parágrafo 2º - O promitente vendedor é responsável pelo imposto incidente sobre o imóvel que for objeto de promessa de compra e venda.

Art. 19 - O imposto cobrado anualmente nos prazos fixados em regulamento, de cada unidade imobiliária, é calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado;

II - 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado.

Parágrafo 1º - Fica instituído o sistema de alíquotas progressivas do imposto, aplicáveis sobre terrenos não edificados até atingir a alíquota máxima de 5% (cinco por cento) majorados anualmente, na base de 1% (um por cento), a partir do exercício subsequente ao da vigência desta lei.

Parágrafo 2º - A concessão da carta de "habite-se", exclui, a partir do exercício financeiro seguinte da sua concessão, o imóvel do sistema de alíquotas progressivas.

Parágrafo 3º - Para efeito da cobrança do IPTU serão considerados como chácaras, as glebas de terras com áreas acima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) excluído do sistema de progressividade.

Parágrafo 4º - É concedido um abatimento de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto lançado, ao contribuinte que efetivar o pagamento total devido, até a data de vencimento, da primeira parcela.

Parágrafo 5º - Consideram-se imóveis edificados aqueles que possuirem construção residencial e/ou muro e calçada urbanizada até o meio-fio.

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 20 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é

de caráter obrigatório e requerida separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo Único - Estão sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só podem ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas e arruadas;
- III - o lote isolado;
- IV - o grupo de lotes contíguos.

Art. 21 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de:

- I - convocação eventual da autoridade administrativa;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - conclusão ou ocupação da construção;
- IV - aquisição ou promessa de compra do imóvel;
- V - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, construído ou não, desmembrada ou ideal;
- VI - posse do imóvel exercido a qualquer título.

(Art. 22 - O contribuinte omisso será inscrito de ofício e fica sujeito às sanções previstas neste Código.)

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 23 - O lançamento do imposto é anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, quer declarados pelo contribuinte ou apurados pelo fisco.

Art. 24 - Na hipótese de condomínio o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos.

Art. 25 - O aviso de lançamento será entregue no

domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o imóvel, ou o local indicado pelo contribuinte.

Parágrafo 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal.

Parágrafo 2º - A falta e atualização de endereço, a recusa e outros casos que possam onerar ou dificultar a entrega ou o recebimento da notificação, a mesma será feita por Edital.

Parágrafo 3º - A notificação por Edital poderá ser feita globalmente para todos os contribuintes que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 26 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 27 - A incidência do imposto alcança, as seguintes mutuações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 28;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou

respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-se cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomissos;

X - enfituse e subenfituse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usufruïção;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extra-judicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º - Sera devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 28 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para a sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos

termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo . 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 29 - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua-propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão de gleba rural de área não-excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI - a transmissão decorrente de investiduras;
- VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinada ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (U.F.M.) de que dispõe o artigo da Lei Municipal;
- IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 30 - O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 31 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Art. 32 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor de fração ideal.

Parágrafo 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo com a correção da U.F.M.

Parágrafo 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 33 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação;

a) sobre o valor efetivamente financeiro - 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante - 2% (dois por cento).

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

Art. 34 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação ainda que exista recurso pendente;

III - a acesso física, até a data do pagamento de indemnização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 35 - Nas promessas ou compromisso de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado do momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 36 - O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 4136 do Código Civil.

Art. 37 - A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Art. 38 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 39 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido pago.

Art. 40 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do Imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 41 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito, para fins de atualização cadastral.

Art. 42 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto.

Art. 43 - O não-pagamento do Imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento), sobre o valor do Imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 39.

Art. 44 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer

pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

SEÇÃO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

Art. 45 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis, líquido e gasoso - exceto óleo diesel, efetuada no território do Município, por estabelecimento que promova sua comercialização.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo é toda aquela efetuada a consumidor final, em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II - consumidor final de combustível é toda pessoa física ou jurídica que o adquire ou possui, para fins não mercantis;

III - local da venda:

a) o do estabelecimento vendedor;

b) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar.

Art. 46 - Contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis.

Parágrafo Único - São considerados também contribuintes:

a) as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

b) o estabelecimento de órgão da administração direta, de autarquia ou de empresa pública e de economia mista, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 47 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devidos:

I - o transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

Art. 48 - São sujeitos passivos, por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis, relativamente ao imposto devido pela venda à varejo promovida por contribuinte, por micro-empresa ou por contribuinte isento.

Art. 49 - A critério da repartição competente as empresas distribuidoras serão obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição para os varejistas de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 50 - Estabelecimento é o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização à varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Art. 51 - Todo estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto, sejam principais ou acessórios.

Art. 52 - O lançamento e o valor do imposto será feito e apurado pelo próprio contribuinte, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar através do Auto de Infração e Notificação Fiscal.

Art. 53 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 54 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio ilícito ou indireto de verificação.

Art. 55 - A alíquota do imposto é de 1,5% (um e meio por cento).

Art. 56 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais e regulamentares por parte do contribuinte.

SEÇÃO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVICO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 57 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a efetiva prestação de serviços por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, não compreendido na competência tributária da União ou do Estado.

Parágrafo 1º - Para efeito deste imposto considerar-se-á dentre outros, o exercício das seguintes atividades:

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 01 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02 - hospitais, clínicas, sanatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 04 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 05 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de Planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 06 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 07 - médicos veterinários;

- 08 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 09 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixos;
- 13 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítems desta lista, organização, programação, planejamento, assessorias, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perfícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - traduções e interpretações;

- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração, exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - raspadagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbios de seguros e de planos de previdência privados;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturamento "factoring" (excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores.

terrestres;

- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 - diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - distribuição e venda de bilhetes de Loteria, catões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravação ou distribuição de filmes e "vídeo tapes";
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o

fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - ilustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto ilustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheraria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - funerais;
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o avivamento;
- 81 - tinturaria e lavanderia;
- 82 - taxidermia;
- 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter

temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

- 84 - propaganda a publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 86 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatacias; armazéns interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;
- 87 - advogados;
- 88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 - dentistas;
- 90 - economistas;
- 91 - psicólogos;
- 92 - assistentes sociais;
- 93 - relações públicas;
- 94 - cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas;

omissão de carnês (neste ítem não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portas do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

- 96 - transporte de natureza estritamente municipal;
- 97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Municípios;
- 98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço);
- 99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao I.S.S., ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

SUBSEÇÃO I

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 58 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incide:

- I - nos casos previstos no artigo 49º;
- II - sobre os serviços prestados com vínculo empregatício;
- III - sobre os serviços prestados por trabalhadores avulsos, assim entendidos os que exercem atividade eventual ou esporádica;
- IV - sobre remuneração de diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

SUBSEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 59 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - as entidades de caráter filantrópico, assistencial ou cultural pelos espetáculos públicos que realizarem;

II - as pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível técnico de segundo grau.

Art. 60 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo 1º - Inexistindo o preço, ou não sendo ele localizado será atribuído o preço corrente da praça.

Parágrafo 2º - O montante do imposto pode ser calculado ou arbitrado pelo fisco Municipal, sem prejuízo das sanções cabíveis no seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais nas empresas;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito junto a repartição competente do Município.

Art. 61 - Quando os serviços forem executados por sociedades de profissionais, que para o exercício de sua respectiva profissão dependam de habilitação legal, o ISS é devido por estas sociedades.

Parágrafo Único - O imposto devido pelas sociedades referidas neste artigo é calculado em relação a cada profissional habilitado, que preste serviço em nome da sociedade, independentemente da natureza do seu vínculo com a mesma.

Art. 62 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista de que trata o parágrafo 1º do artigo 57, o ISS é sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS;

Art. 63 - Considera-se local da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento do prestador ou na falta deste,

o seu domicílio;

II - no caso de construção civil, o local onde efetuar a obra.

Art. 64 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado, por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá no ato do pagamento, exigir:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços, quando se tratar de empresas;

II - cartão de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços e Recibo de Pagamento Autônomo, devidamente preenchido na hipótese de profissional autônomo.

Parágrafo 1º - A não observância pelos usuários de serviços, do disposto neste artigo, implicará na responsabilidade do usuário pelo tributo devido, o qual deverá ser recolhido no prazo de 05 (cinco) dias contados do pagamento, mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Parágrafo 2º - Fixa multa de:

I - 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, aquele que não efetuar o recolhimento do imposto devido, sem prejuízo da responsabilidade penal decorrente;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, cumulativamente à aplicação do disposto no parágrafo 1º, deste artigo, aquele que deixar de reter o imposto devido.

Parágrafo 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que gozam de imunidades ou isenção tributária, sujeitando-se às obrigações referidas neste artigo, sob pena de incorrer nas sanções nele previstas.

Art. 65 - A alíquota aplicável sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente para serviços constantes da lista do Parágrafo 1º, do Artigo 57, do CTM, é de 5% (cinco por cento).

CAPITULO III

DAS TAXAS

Art. 66 - As taxas cobradas e que integram o sistema tributário do Município, são decorrentes de:

I - exercício regular do poder de polícia

administrativa, pela Municipalidade;

II - utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos aos contribuintes.

Parágrafo 1º - As taxas municipais, criadas por esta lei, são prestações pecuniárias compulsórias, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo 2º - Os serviços públicos, cujas receitas não comportem disciplinarmente neste Código, são regulados e cobrados na forma estabelecida por ato normativo da autoridade competente.

Art. 67 - As taxas instituídas no Sistema Tributário Municipal, dividem-se em duas subespécies, cada qual com fato gerador específico:

I - taxas de polícia administrativas quando a atividade municipal dirigida ao contribuinte se concretiza no exercício do poder de polícia;

II - taxas de serviços quando a atividade municipal dirigida ao contribuinte se concretizar em serviços públicos específicos e divisíveis prestados nos postos a disposição do contribuinte.

SEÇÃO I

DAS TAXAS DE POLICIA

Art. 68 - Pelo exercício regular do poder de polícia é cobrada a Taxa de Licença, que compreende as seguintes espécies:

I - Taxa de Licença de Localização (T.L.L.);

II - Taxa de Licença de Horários Especiais (T.H.E.);

III - Taxa de Licença de Publicidade (T.L.P.);

IV - Taxa de Licença de Execução de Obras (T.E.O.);

V - Taxa de Licença de Execução de Loteamentos e desmembramentos (T.E.L.);

VI - Taxa de Licença de Comércio Eventual (T.C.E.);

VII - Taxa de Licença de Ocupação de Vias e Logrados Públicos (T.O.S.);

Art. 69 - A Taxa de Licença de Localização (T.L.L.) é devida por pessoas físicas ou jurídicas de direito Público ou Privado que mantenham estabelecimentos comerciais, industriais ou

de prestação de serviços, no Município, em razão do poder de polícia administrativa exercido pela municipalidade ao vistoriar as condições das instalações e localização desses estabelecimentos.

Parágrafo 1º - A Taxa de Licença de Localização T.L.L., de que trata este artigo é devida anualmente, pelos contribuintes aqui definidos, no início de cada ano fiscal, pela renovação da vistoria.

Parágrafo 2º - Estabelecimento da prestação de serviços em que exerçam atividade dois ou mais profissionais autônomos, a Taxa referida neste artigo é devida somente pelo responsável do mesmo.

Parágrafo 3º - A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que passem a inexistir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumprir as intimações pela municipalidade.

Art. 7º - A Taxa de Licença de Horários Especiais (T.H.E.), tem como fato gerador a autorização prévia pela Municipalidade, para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, além ou fora do horário normal, regulamentado em legislação municipal.

Parágrafo 1º - São contribuintes desta taxa os estabelecimentos que pretendam estender horário do seu funcionamento além ou fora do horário regulamentado em legislação municipal.

Parágrafo 2º - São excluídos da exigência desta taxa, os estabelecimentos que, dada a sua essencialidade ou por tratar de interesse público, necessitam funcionar além ou fora do horário comercial regulamentado.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos que requererem a licença para funcionamento em horários especiais podem fazê-lo para uma determinada data ou, por mês ou ano, de acordo com a tabela II, anexa.

Art. 7º - A exploração ou utilização de quaisquer meios de publicidade, em locais de acesso público, em vias e logradouros públicos, ou que destes possam ser visíveis, com ou sem cobrança de ingressos é sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento de Licença de Publicidade (T.L.P.).

Parágrafo 1º - A Taxa de Licença de Publicidade é devida anualmente na implantação, se fixa; ou a cada renovação ou modificação, pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros, de acordo com a Tabela III, anexa.

Parágrafo 2º - Os termos de publicidade, anúncio,

promoção e divulgação são equivalentes para todos os efeitos de incidência da Taxa de Licença de Publicidade (T.L.P.).

Parágrafo 3º - Ficam isentas do pagamento dessa taxa as publicidades consideradas de interesse público, definidas em Regulamento.

Art. 72 - A Taxa de Licença para Execução de Obras (T.E.O.) é devida pelos proprietários de obras em construção, reparo, reforma ou acréscimo, demolição de edificações e quaisquer outras obras, alcançando ainda, os casos de prorrogação de prazos para a execução da obra de revalidação da licença, localizada no Município, em decorrência do policiamento administrativo exercido pela Municipalidade, com respeito ao alinhamento, nivelamento, vistorias, recuo, observância de gabaritos nas obras e demais normas e disposições do Código de Obras e Lei de Zoneamento do Município.

Parágrafo 1º - A taxa a que se refere este artigo é devida independentemente da aprovação ou não dos projetos pela Municipalidade, e será recolhida na ocasião em que os mesmos sejam encaminhados à apreciação dos órgãos competentes da Municipalidade, observadas as demais disposições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo 2º - Ficam isentos da Taxa de Execução de Obras (T.E.O.), todas as edificações e atividades relacionadas no caput deste artigo, que integram projetos de habitação popular, desde que assim sejam compreendidas, através de ato do Poder Executivo.

Art. 73 - A Taxa de Licença de Execução de Loteamento e Desmembramentos (T.E.L.) é devida pelos titulares de terrenos a serem loteados ou desmembrados, pela apreciação, por órgãos competentes da Municipalidade dos respectivos planos e projetos de loteamentos ou desmembramentos, traçados de vias de conexão e eixos viários principais, de acordo com as normas de zoneamento e planos urbanísticos do Município.

Parágrafo Único - A Taxa de Licença de Execução de Loteamentos e Desmembramentos (T.E.L.) é devida na forma da Tabela V, anexa, independentemente de terem ou não sido aprovados os planos e projetos, e recolhida na ocasião em que os mesmos forem encaminhados à apreciação e exame pelos órgãos competentes da Municipalidade.

Art. 74 - A Taxa de Licença de Comércio Eventual (T.C.E.) tem como fato gerador a autorização prévia pela municipalidade, mediante indicação e delimitação de locais para o exercício de atividades comerciais e de prestação de serviços.

Parágrafo 1º - Considerar-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas em vias públicas, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo 3º - A Taxa de Licença de que trata este artigo é exigível por ano, mês ou dia, de acordo com a Tabela VI, anexa na conformidade do respectivo Regulamento e recolhida previamente.

Parágrafo 4º - O pagamento da Taxa de Licença de Comércio Eventual, nas Vias e Logradouros Públicos não dispensa a cobrança de Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos (T.O.S.) quando cabível.

Parágrafo 5º - O não cumprimento dos dispositivos deste artigo pelos comerciantes eventuais, autoriza à Municipalidade proceder à apreensão das mercadorias em poder dos mesmos, sendo liberadas tão logo sejam cumpridas as exigências.

Parágrafo 6º - As atividades de comércio eventual promovidas por entidades assistenciais ou filantrópicas ficam excluídas de exigência do pagamento da Taxa a que se refere este artigo, sujeitando-se, no entanto, à autorização prévia pela Municipalidade, mediante indicação e delimitação dos locais adequados e permitidos, em vias e logradouros públicos.

Art. 7º - A Taxa de Licença de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos (T.S.O.) é devida por quem se utiliza de áreas em vias e logradouros públicos, mediante prévia autorização da Municipalidade, e calculada na forma da Tabela VII anexa.

Parágrafo Único - Entende-se por ocupação de vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosque e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 7º - Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita à prévia licença deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição ou alteração no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia em que motivou o ato ou fato.

Parágrafo 2º - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 77 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outro tributo, mas nos avisos-recebo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário para efeito de Taxa de Licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade o lugar de sua sede.

Art. 78 - As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática do ato sujeito ao poder de polícia, por meio de guia de recolhimento, antes de protocolado o requerimento.

SECÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 79 - Pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis pela Municipalidade, ou a colocação desses serviços disponíveis aos contribuintes, independentemente de sua utilização efetiva pelos mesmos, são cobradas as seguintes taxas:

I - Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

II - Taxa de Serviços Urbanos (T.S.U.);

III - Taxa de Construção, Conservação e Melhoramentos de Estradas Municipais (T.E.M.);

Parágrafo Único - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 80 - A Taxa de Serviços Urbanos (T.S.U.) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição tais como:

I - serviço de coleta de lixo;

II - serviço de limpeza pública;

Art. 81 - São contribuintes da Taxa de Serviços Urbanos, os proprietários, titulares do domicílio útil, ou os possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, que se situem em loteadouros onde a Municipalidade tenha colocado à disposição esses serviços.

Art. 82 - A Taxa de que trata o artigo 80, incisos I e II, incide sobre cada economia autônoma ou unidade distinta e será cobrada juntamente com os impostos imobiliários no mesmo prazo.

Art. 83 - A taxa de que trata o artigo 80, inciso I e II, será acrescida:

I - de 20% (vinte por cento) do seu valor quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, a uso comercial, industrial ou a prestação de serviços desde que a atividade não esteja incluída no inciso II deste artigo.

II - de 30% (trinta por cento) do seu valor quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitoria, café, bar, restaurante, cantina, açougue, casa de carnes, peixaria, colégio, cinema e outras casas de diversão pública, clube, cocheira, estábulo, garagem, posto de serviço de veículos e fábrica ou oficina que empregue equipamento motorizado na sua produção.

Parágrafo Único - Os serviços especiais de remoção de lixo extra-residencial, entulho, poda de árvores e cadáveres de animais, serão prestados por solicitação dos interessados, ou compulsoriamente, ficando o responsável sujeito a penalidades cabíveis e efetuar o pagamento do preço do serviço, fixado pela autoridade competente.

Art. 84 - A Taxa de Construção, Conservação e Melhoramento de Estradas Municipais, mantidas regularmente, pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A taxa referida neste artigo tem como base de cálculo o custo ou montante total das empresas realizadas pela Prefeitura para a efetivação dos serviços distribuídos proporcionalmente às áreas dos imóveis que estão diretamente ou indiretamente ligados às estradas e caminhos municipais, na forma do Regulamento.

Art. 85 - Para efeito do cálculo desta Taxa, será rateado o valor corrigido do custo dos serviços do ano anterior, entre as propriedades que integram a área, zona ou região rural beneficiada pela referida obra.

Parágrafo Único - Considerar-se serviços de conservação de

estradas:

- I - conservação de leito de estradas, através de:
 - a) patrolagem;
 - b) ensaibramento.
- II - abertura de valas coletoras de águas pluviais;
- III - capinação de vias e limpeza de valas;
- IV - colocação de tubos;
- V - outras despesas para realização destes serviços.

CAPITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 86 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais, e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funilares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V - Proteção contra secas, inundações, erosão, de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barras, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção de estradas de ferro, construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagens;
- VII - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realização de embelezamento em geral inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Art. 87 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-seão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da administração municipal;
- II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 88 - São contribuintes da Contribuição de Melhorias proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de imóveis localizados à margem das vias e logradouros públicos em que forem executadas as obras públicas, estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo 1º - Respondem solidariamente pelo pagamento desta contribuição, o titular de uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os concessionários e os ocupantes a qualquer título, dos imóveis.

Parágrafo 2º - É nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento de toda ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

Parágrafo 3º - Os bens indivisíveis serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 89 - A Contribuição de Melhoria será calculada, levandose em conta, o custo total da obra realizada, rateado entre os imóveis beneficiados proporcionalmente à área de cada um.

Parágrafo Único - Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

Art. 90 - Antes do início dos serviços previstos no Art. 86 a Prefeitura divulgará em forma de Edital, pelo Boletim Oficial ou em Jornal de circulação local especificando:

- I - os logradouros, trechos ou áreas que serão calçados ou pavimentados;
- II - o custo orçado da obra e o prazo de execução;
- III - o total da área a ser calçada ou pavimentada e o custo por metro quadrado;
- IV - o tipo de calçamento ou pavimentação e outros serviços, bem como demais detalhes para sua perfeita identificação.

Art. 91 - O Contribuinte tem um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do Edital, para a impugnação que poderá versar sobre:

I - erro na localização e dimensão do imóvel;

II - o valor da obra referente aos imóveis.

Parágrafo Único - Cabe ao impugnante o ônus da prova.

Art. 92 - A impugnação deverá ser redigida ao Prefeito, através de petição, que servirá para início do processo administrativo.

Art. 93 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Municipalidade da prática de atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 94 - A falta de manifestação dos interessados para tratarem dos procedimentos estabelecidos no art. 93 desta Lei, é interpretada como aceitação das condições apresentadas pela Prefeitura.

Art. 95 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, atualizada à época da cobrança.

Art. 96 - A Contribuição de Melhoria será paga no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação ao lançamento e pode ser feita de uma só vez ou em parcelas.

Art. 97 - O pagamento da Contribuição de Melhoria, feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

I - 30% (trinta por cento) do valor da contribuição se efetuado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do edital;

II - 20% (vinte por cento), se efetuando no prazo de 60 (sessenta) dias, contados na data de publicação do edital.

Art. 98 - O pagamento parcelado da Contribuição deve ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do edital, e são onerados com juros de 1,0% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 1º - O número de parcelas não poderá ser superior a 12 (doze) e serão pagas mensalmente.

Parágrafo 2º - A primeira prestação deverá ser paga até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o artigo

anterior no seu ítem II, vencendo-se as demais prestações sucessivas e mensalmente no mesmo dia.

Art. 99. - Em casos excepcionais, e atendendo razões de relevante interesse público e social, devidamente comprovado, o Prefeito poderá, mediante requerimento, isentar total ou parcial o débito, bem como a ampliação do número de parcelas que o previsto no artigo anterior, mercê das seguintes requisitos:

- I - apresentação da declaração de bens ou rendas;
- II - apresentação de certidão dos cartórios de registro de imóveis de que não possui nenhum outro imóvel.

CAPITULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 100. - Constituem Dívida Ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código, e das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processa pelos órgãos e administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo Único - a fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 101. - Para todos os efeitos legais, considerar-se-á como inscrita, a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria de Finanças ou do órgão a quem competir a arrecadação.

Art. 102. - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou de outros;
- II. - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III. - a origem e a natureza do crédito, mencionados especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;
- IV. - a data em que foi inscrito;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo que se originou o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 103 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão da primeira instância, mediante substituição da certidão nula, concedendo ao interessado novo prazo para defesa.

Art. 104 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova preconstituída.

Parágrafo Único - A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 105 - Somente serão cancelados, mediante decreto do Executivo municipal ou decisão judicial os débitos legalmente prescritos.

Art. 106 - Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo Único - O prazo, a que se refere este artigo, se interromperá:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concursos de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 107 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 108 - O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito, exclusivamente, à vista de guias de recolhimento expedidos pelos escritórios ou procuradores.

Parágrafo Único - As guias de recolhimento, de que trata

este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e constarão obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;
- III - a identidade do tributo ou penalidade;
- IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI - as custas judiciais;
- VII - outras despesas legais.

Art. 109 - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo 1º - Independentemente porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em dívida ativa.

Parágrafo 2º - As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Parágrafo 3º - Para a Dívida Ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 110 - A Dívida Ativa proveniente do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem extraídas as certidões respectivas.

Art. 111 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 112 - É solidariamente responsável com o servidor

quanto à reposição das quantias relativas à redução, a multa e aos juros de Mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 113 - A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da Dívida Ativa compete aos órgãos próprios da Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPITULO VI

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 114 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo Único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 5 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 115 - A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 116 - A vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 114, serão expedidas pela repartição competente, as certidões que se fizerem necessárias na forma do regulamento.

Art. 117 - Os prazos da validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem do regulamento.

Art. 118 - O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratado ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 119 - Os débitos de qualquer natureza para com o Município, quando pagos após o seu vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento, com base nos coeficientes fixados pelo Governo Federal, aplicáveis aos créditos tributários vencidos da União.

Art. 120 - As modificações introduzidas pela União nos critérios dos cálculos e do indexador serão automaticamente adotadas pelo Município, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 121 - No mês de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo poderá, através de ato próprio, atualizar os coeficientes e valores a serem cobrados das Taxas contidas no art. 15., inciso II.

Art. 122 - Para os efeitos de cobranças dos juros monetários previstos neste Código, considerar-se como mês completo, qualquer fração deste.

Art. 123 - No processo de cobrança dos tributos municipais, todos os valores que correspondam a centavos, resultantes do cálculo das parcelas que integram o crédito tributário, serão:

I - desprezadas, quando inferiores ou iguais a cinquenta centavos (R\$ 0,50);

II - completados para 1 (um) real quando superior a cinquenta centavos (R\$ 0,50).

Art. 124 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de crédito devido a municipalidade em até 10 (dez) parcelas, convertidas em UFM.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 125 - As isenções concedidas anteriormente à vigência desta Lei, que não satisfazem as condições previstas neste Código ficam revogadas a partir da vigência desta Lei, salvo as concedidas por prazos determinados.

Art. 126 - As normas gerais aplicáveis aos tributos Municipais, das autoridades fiscais, da administração tributária e suas normas, farão parte de lei específica e do regulamento deste Código.

Art. 127 - O Chefe do Poder Executivo, visando uma melhor e mais eficiente arrecadação do tributo de que trata esta lei, poderá celebrar convênios com órgãos e/ou instituições públicas e privadas.

Art. 128 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei, no todo ou em parte, bem como decretar a planta de valores para o exercício seguinte, instituindo obrigações acessórias necessárias ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo Único - O não cumprimento de obrigação acessória instituída no regulamento enseja aplicação de multas de 1 (uma) a 3 (três) U.F.M.

Art. 129 - Os impostos de que trata o Artigo 45 desta Lei, por força da emenda constitucional nº 03/93, somente incidirá sobre vendas efetuadas até 31 de dezembro de 1995, e extinto a partir de 1º de Janeiro de 1996.

Art. 130 - Esta Lei entrará em vigor a 01 (primeiro) de Janeiro de 1995, data em que ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inaciolândia, aos 21 dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.



LUIZ ALBERTO NEVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

TABELA I - ALIQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE UFM P/EMPREGADO	MAIS: SOMATÓRIO FI XO % S/UFM
1.1 - Estabelecimentos Industriais:		
- com menos de 03 empregados	--	50%
- de 3 a 20 empregados	4%	55%
- de 21 a 40 empregados	3%	60%
- de 41 a 80 empregados	2%	65%
- de 81 a 160 empregados	1%	70%
- com mais de 160 empregados	1%	75%
1.2 - Estabelecimentos Comerciais:		
- sem empregados	--	45%
- de 1 a 5 empregados	4%	50%
- de 6 a 10 empregados	2%	55%
- de 11 a 20 empregados	1%	60%
- de 21 a 40 empregados	1%	65%
- de 41 a 80 empregados	1%	70%
- com mais de 80 empregados	1%	75%
1.3 - Estabelecimentos de Serviço		
- com menos de 3 empregados, inclusive estabelecimentos de profissionais autônomos	--	50%
- de 3 a 10 empregados	3%	55%
- de 11 a 20 empregados	2%	60%
- de 21 a 40 empregados	1%	65%
- de 41 a 80 empregados	1%	70%
- com mais de 80 empregados	1%	75%
1.4 - Diversões Pública Boates, Discos, Cinemas e congêneres:		
- em caráter permanente	--	150%
- em caráter eventual p/dia	--	10%
- em caráter eventual p/mês	--	15%
No caso de atividade mista, aplica-se a Tabela acima, baseando-se na atividade principal.		

**TABELA II - ALIQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE HORÁRIOS ESPECIAIS
(PARA ESTABELECIMENTOS DE ATÉ 5 EMPREGADOS)**

ESPECIFICAÇÃO	POR DIA			POR MÊS			POR ANO		
	% \$/UFM								
11 - Estabelecimentos Comerciais									
-- antecipação de horários	1%			20%			120%		
-- prorrogação de horário, até às 22:00 horas		2%		30%			150%		
-- prorrogação de horário, após às 22:00 horas		3%		40%			180%		
12 - Estabelecimentos Industriais e de Prestação de Serviços									
-- antecipação de horário	1%			10%			60%		
-- prorrogação de horário, até às 22:00 horas		2%		15%			90%		
-- prorrogação de horário, após às 22:00 horas		3%		20%			100%		
OBS.:									
- No caso de atividades mistas, aplique-se a Tabela acima, baseando-se na atividade principal.									
- Nos estabelecimentos com mais de 5 empregados, utilize-se a mesma Tabela, acrescida de 50%									

TABELA III - ALIQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

E S P E C I F I C A Ç Ã O	%	S O B R E A U F M
11 - Painéis:		
- até 2,00 m ² (dois metros quadrados) por ano ou renovação	20%	
- mais de 2,00 m ² (dois metros quadrados) por ano ou renovação	25%	
12 - Letreiros e/ou desenhos pintados na parte externa dos edifícios ou muros:		
- até 6,00 m ² (seis metros quadrados) por ano	50%	
- mais de 6,00 m ² (seis metros quadrados) por ano	100%	
13 - Letreiros e/ou desenhos pintados em veículos:		
- por unidade	5%	
14 - Propaganda por meio de alto-falantes:		
- por unidade, e por dia	10%	
15 - Audiovisual:		
- por dia e por unidade	1%	
16 - Folhetos e boletins:		
- por milheiro	1%	
17 - Cartazes e faixas:		
- por unidade	1%	
Anúncios publicitários não mencionados nesta Tabela serão taxados, por similaridade e analogia, segundo as fontes naturais de direito, através do disposto em Regulamento.		

TABELA IV - ALIQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A U F M
1.1 - Residenciais:	
- alvenaria, até 2 (dois) pavimentos, para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados) ou fração	2,0%
- alvenaria, com mais de 2 (dois) pavimentos, para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados) ou fração	3,0%
- construção tipo misto, para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados) ou fração	1,5%
- madeira, para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados) ou fração	1,0%
1.2 - Comerciais (inclusive de uso misto):	
- alvenaria, até 2 (dois) pavimentos, para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados) ou fração	2,5%
- construção em alvenaria, com mais de 2 (dois) pavimentos, para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados) ou fração	3,5%
- construção tipo misto, para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados), ou fração	2,0%
- madeira, para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados) ou fração	1,5%
1.3 - Industriais:	
- alvenaria, madeira ou mista, para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados) ou fração	1,0%
1.4 - Reformas, reparos, restaurações, demolições, tapumes, andaimes, marquises, toldos e outros acessórios, bem como os serviços de obras afins, para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados), ou fração	1,0%
1.5 - Vistoria, por unidade habitacional	5,0%

**TABELA V - ALIQUOTA DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE
LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTOS**

E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A U F M
1. - Loteamentos:	
1. - Para cada unidade loteada, ou fração	20,0%
2. - Desmembramentos (área máxima: 20.000 m ²)	
2. - Para cada unidade desmembrada	4,0%

TABELA VI - ALIQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO EVENTUAL

E S P E C I F I C A Ç Ã O	POR DIA % S/UFM
1. - Comércio de fazendas, confecções, armários, bijouterias, louças, massas e outros artigos congêneres	15,0%
2. - Sorvetes, gelados de qualquer espécie, bebidas em geral, pipocas, doces e demais produtos afins	10,0%

**TABELA VII - ALIQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

E S P E C I F I C A Ç Ã O	POR DIA % S/UFM
1. - Espaço ocupado por balcões etc por m ² (metro quadrado)	1,0%

TABELA VIII
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

I. Imóveis Edificados

	ÁREA	COEFICIENTE DECIMAL SOBRE A UFM
Até	50 m ²	0,188
De 51 a 75	m ²	0,290
De 76 a 100	m ²	0,391
De 101 a 125	m ²	0,493
De 126 a 150	m ²	0,580
De 151 a 175	m ²	0,681
De 176 a 200	m ²	0,783
De 201 a 225	m ²	0,971
De 226 a 250	m ²	1,160
De 251 a 300	m ²	1,363
De 301 a 350	m ²	1,551
De 351 a 400	m ²	1,943
De 401 a 450	m ²	2,421
De 451 a 500	m ²	2,900
De 501 a 600	m ²	3,383
De 601 a 700	m ²	3,871
De 701 a 800	m ²	4,350
De 801 a 900	m ²	4,843
De 901 a 1000	m ²	5,300
De 1001 acima		7,743

II. Imóveis Não Edificados

	ÁREA	COEFICIENTE DECIMAL SOBRE A UFM
Até	450 m ²	0,392
De 451 a 600	m ²	0,486
De 601 a 800	m ²	0,580
De 801 a 1000	m ²	0,776
De 1001 a 2000	m ²	0,870
De 2001 acima		0,971

TABELA

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE DECIMAL SOBRE A UFM
1. Reprodução de Plantas:	
1.1. Cadastral ou esquemática, por prancha	0,121
1.2. Planta quadra, por unidade	0,058
2. Exame Técnico de Projetos ou Vistorias:	
2.1. Do loteamento, por lote	0,014
3. Baixa de Qualquer Natureza:	
3.1. No cadastro de comerciante, industriais de serviços	0,072
3.2. No cadastro imobiliário	0,072
4. Certidões:	
4.1. Negativas de débito municipal	0,120
4.2. Do lançamento ou cadastramento	0,097
4.3. Não especificadas, por lauda de 33 linhas	0,097
5. Liberação de Bens Apreendidos ou Depositados:	
5.1. De mercadorias, por dia ou fração	0,157
5.2. De bens não especificados, por dia ou fração	0,039
6. Documentos:	
6.1. Por emissão de guia de recolhimento ou talão	0,014
6.2. Por fornecimento de 2ª via de talão ou outro documento	0,027
7. Expedição de Alvará de Licença para Construção:	
7.1. Na zona urbana	0,145
7.2. Na zona de expansão urbana	0,116
8. Vistorias em Imóveis e outros (vistorias Comuns):	
8.1. Em zona urbana, por propriedade	0,319
8.2. Em zona de expansão urbana, por propriedade	0,159
9. Demarcação de lotes, por metro linear:	
9.1. na zona urbana	0,010
9.2. na zona de expansão urbana	0,007
10. Numeração e Remuneração de Edifícios:	
10.1. Pela numeração, além da placa	0,203
10.2. Pela renumeração, além de placa	0,159

11.	Remanejamento de Lotes:	
11.1.	Quando edificados, por metro quadrado	0,010
11.2.	Quando não edificado, por metro quadrado	0,006
12.	Alinhamento e nivelamento, por metro quadrado:	
12.1.	Na zona urbana	0,043
12.2.	Na zona de expansão urbana	0,029
13.	Expedição de "habite-se", inclusive Vistoria:	
13.1.	Por metro quadrado de área edificada	0,010
13.2.	Por metro quadrado de piso coberto	0,006
14.	Liberação de Bens Apreendidos ou Depositados:	
14.1.	De bens apreendidos, por dia ou fração	0,159
14.2.	De animais, por cabeça e por dia ou fração	0,058
15.	De Cemitérios:	
15.1.	Inumação ou reinternação em sepultura rasa	0,145
15.2.	Inumação ou reinternação em carneira	0,484
15.3.	Inumação ou reinternação em galeria	0,580
15.4.	Exumação antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial)	1,006
15.5.	Exumação após vencido o prazo de decomposição (obedecidos os requisitos legais)	0,502
15.6.	Ocupação de ossário, por cinco anos	0,502
15.7.	Depósito, retirada ou remoção de ossada	0,290
15.8.	Título de concessão de sepultura, Jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário	0,300
16.	Registro, Permissão e Vistoria de Serviços de Trânsitos:	
16.1.	Registro de condutores de veículos próprios ou de terceiros, por condutor	0,203
16.2.	Registro de Cobradores	0,072
16.3.	Pela lavratura do termo de permissão de estacionamento a favor da empresa ou pessoa física	0,969
16.4.	Pela lavratura do termo de transferência de ponto de veículo de aluguel, por unidade (quando permitida)	1,943
16.5.	Autorização para mudança de engrenagens	0,072
16.6.	Autorização para mudança de taxímetro	0,072
16.7.	Emissão de 2ª via de matrículas	0,145
16.8.	Transferência de privilégio para exploração de veículo de aluguel	2,900
16.9.	Transferência de outros privilégios	0,870
17.	Matrículas de cães e renovação anual:	

17.1.	Inicial, por animal, para placas	0,097
17.2.	Renovação de matrícula, por animal	0,049
18.	Extinção de Formigueiro (toca e todos os suspiros adjacentes) além do preço da formicida	
19.	Vistorias para instalações de vitrines, toldos, estores e mastros	
19.1.	De vitrines, estores e toldos por metro quadrado	0,029
19.2.	De mastros, por metro quadrado	0,097
20.	Do emplacamento	
20.1.	De bancas de revistas, de feirantes	0,145
20.2.	De carrinhos de ambulantes e similares	0,145
21.	Transferência de Privilégios	
21.1.	Para exploração de bancas de revistas	4,350
21.2.	Para exploração de ponto fixo de ambulante	0,870
22.	Atos de Administração Geral	
22.1.	Certidões, por laudo de 33 linhas	0,122
22.2.	Inscrição em concurso	0,146
22.3.	Fotocópias, por folha	0,005
23.	Taxas Comuns	
23.1.	Expedição de alvarás não especificados	0,097
23.2.	Atestados não constantes desta tabela	0,097
23.3.	Certidões não constantes desta tabela	0,122
23.4.	Laudos de avaliações de bens imóveis ou móveis (excluídos os casos de exportação)	0,203
23.5.	Transferência de privilégios, por ato do Prefeito	1,450
23.6.	Concessões de privilégios, por ato do Prefeito	2,900
23.7.	Registro de marcas de animais	0,150
24.	Do lixo residencial e entulhos	
24.1.	Remoção, por metro cúbico ou fração	0,145
25.	Da limpeza de Lotes Vagos	
25.1.	Limpeza, por metro quadrado	0,003
25.2.	Rocagem, por lote	0,072
26.	Da Poda e Extirpação de Arvores	
26.1.	Pela poda, por unidade	0,072
26.2.	Pela extirpação completa, por unidade	0,145

NOTA: O pagamento da taxa de expediente ou de serviços não exclui a cobrança da taxa relativa ao Poder de Polícia, quando couber.

ÍNDICE

TÍTULO I

CAPITULO I	- Disposições Gerais	01
CAPITULO II	- Das Limitações do Poder de Tributar	01
CAPITULO III	- Do Recolhimento do Tributo	03
CAPITULO IV	- Da Restituição do Tributo	04
CAPITULO V	- Da Transação e da Compensação de Crédito Tributário	04
CAPITULO VI	- Da Remissão	04
CAPITULO VII	- Das Infrações e das Penalidades	05

TÍTULO II

CAPITULO I	- Do Sistema Tributário Municipal	07
CAPITULO II	- Dos Impostos	07
SECÇÃO I	- Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	07
SUBSECÇÃO I	- Da Inscrição	09
SUBSECÇÃO II	- Do Lançamento	10
SECÇÃO II	- Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis	11
SECÇÃO III	- Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis	18
SECÇÃO IV	- Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza	20
	LISTA DE SERVIÇOS	20
SUBSECÇÃO I	- Da Não Incidência	27
SUBSECÇÃO II	- Da Isenção	27
CAPITULO III	- Das Taxas	29
SECÇÃO I	- Das Taxas de Polícia	30
SUBSECÇÃO I	- Da Inscrição	33
SUBSECÇÃO II	- Do Lançamento e do Recolhimento	34
SECÇÃO II	- Das Taxas de Serviços Públicos	34
CAPITULO IV	- Da Contribuição de Melhoria	36
CAPITULO V	- Da Dívida Ativa	39
CAPITULO VI	- Da Certidão Negativa	42
CAPITULO VII	- Disposições Especiais	43
CAPITULO VIII	- Disposições Finais	43
TABELA I	- Alíquotas da Taxa de Licença de Localização	45
TABELA II	- Alíquotas da Taxa de Licença de Horários Especiais	46
TABELA III	- Alíquotas da Taxa de Licença de Publicidade	47
TABELA IV	- Alíquotas da Taxa de Licença de Execução de Obras	48
TABELA V	- Alíquotas da Taxa de Licença de Execução de Loteamentos e Desmembramentos	49
TABELA VI	- Alíquotas da Taxa de Licença de Comércio Eventual	49
TABELA VII	- Alíquotas da Taxa de Licença de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos	49
TABELA VIII	- Taxa de Serviços Urbanos	50
TABELA IX	- Taxa de Expediente e Serviços Diversos	51

